

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/12/2023, Seção 1, Pág. 46. (*)
(*) Republicado no DOU de 26/12/2023, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Ajes, com sede no município de Juína, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202111492		
PARECER CNE/CES Nº: 249/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Ajes, com sede no município de Juína, no estado de Mato Grosso.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES e o posterior recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES).

Os principais argumentos da SERES para indeferir o pedido de autorização do curso superior estão abaixo relatados:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/07/2022 a 29/07/2022, no endereço: Avenida Gabriel Müller, 1136N, Bairro: Módulo I, Cidade/Estado: Juína/Mato Grosso/MT, tendo como resultado o relatório

de avaliação de código 171798e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,27</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1720 horas) e no relatório de avaliação in loco (1738 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1738 horas.

4.3. Da análise do mérito

No item 4.7 das considerações finais, observou-se o relatório aponta “A bibliografia indicada para as disciplinas se apresenta parcialmente adequada e

atualizada por utilizar apenas livros virtuais da "Minha Biblioteca", sendo que livros desta área não existe grande disponibilidade de títulos virtuais."

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia para o Curso de Pilotagem Profissional de Aeronaves, a infraestrutura mínima requerida para os laboratórios didáticos: a) Laboratório de física; e, b) Laboratório de simulação de voo. A IES não apresentou estes laboratórios tendo como proposta apenas a utilização de laboratórios virtuais. No caso do laboratório de física que, aparentemente, está diretamente ligada à disciplina de "Matemática e Física para Aviação", este laboratório e seus conteúdos práticos são necessários desde o primeiro semestre. Ainda, corroborando esta informação, somente as disciplinas de "Projeto Integrador" possuem atividades práticas. Já, para o laboratório de simulação de voo, também não está relacionado como atividade prática. Este laboratório é fundamental para o desenvolvimento das competências do egresso do curso, mesmo considerando que a certificação como piloto deve ser obtida por cursos extras aos ofertados pela IES com certificação da ANAC. Ainda, conforme o PPC, página 41 sobre o objetivo geral "O Curso Superior de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves da AJES, com base no que foi definido pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, pelo disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia orienta-se para a formação de profissionais qualificados para o exercício da pilotagem de aeronaves, com ênfase nos aspectos tecnológicos e humanísticos necessários à formação de profissionais de excelência, pautados nas necessidades emergentes do mundo do trabalho a nível local, regional, nacional e internacional, respondendo, assim, as expectativas do mercado aeronáutico e das comunidades onde o profissional irá atuar profissionalmente. Ressalta-se que a AJES não oferecerá a prática de voo, ficando restrita a questões teóricas do curso."

Contudo, está explícito dentre os objetivos específicos do curso, conforme PPC, página 42 "Desenvolver, juntamente com o conhecimento teórico, habilidades práticas que permitam a conjugação eficaz e o domínio das teorias e técnicas de voo". Nesse sentido, o Catálogo Nacional de Superior em Tecnologia, página 74, 3ª Edição, ano 2016.a, é explícito pelo referido documento que dentre a infraestrutura mínima requerida para o CST pilotagem Profissional de Aeronaves está o laboratório de simulação de voo, o qual não foi evidenciado. (grifamos)

[...]

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

Não atende integralmente ao que está estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Superiores para o curso de Pilotagem Profissional de Aeronaves.

Para esse curso não há evidências de ter laboratório de simulação de voo e a bibliografia do curso não está totalmente adequada.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1570456 - PILOTAGEM PROFISSIONAL DE AERONAVES, TECNOLÓGICO, com 500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE AJES, com sede no endereço: RUA OITIS, S/N, INDUSTRIAL, Guarantã do Norte/MT, mantido(a) pelo(a) ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME.

A IES apresentou recurso, com os fundamentos destacados a seguir:

[...]

PRELIMINARMENTE

1 - No período de 28/07/2022 a 29/07/2022 a Faculdade AJES recebeu a comissão de avaliação in loco para a autorização do Curso de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves e como resultado da avaliação o conceito atribuído foi 4.

Ao receber o relatório de avaliação, a IES entendeu que deveria impugnar o relatório, uma vez que há várias inconsistências na avaliação, no entanto, por um erro do Procurador Institucional – PI e diante das várias comissões em concomitância que a IES recebeu durante o ano de 2022, esse acatou o relatório antes da impugnação.

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, também não impugnou o Relatório de Avaliação.

2 - Destaca-se que a Academia Juinense de Ensino Superior mantenedora da Faculdade AJES no dia 01/11/2021 foi Certificada pelo Centro de Instrução de Aviação Civil órgão ligado a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a realizar a formação e qualificação de pessoal civil.

A Faculdade AJES passou por diversas fases processuais, como os cursos requeridos junto ao Ministério da Educação, e de forma virtual a IES recebeu a visita de avaliadores da ANAC e depois de todo o trâmite do órgão, obteve a certificação junto a ANAC, publicado no D.O.U Seção 1 nº 208, 05/11/2021.

[...]

DISCORDÂNCIA DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DO DIREITO DA IES

4 - Os pontos sensíveis identificados pela IES e que estão em desacordo no relatório de avaliação são os mesmos apontados pela SERES, embora a IES entenda que mesmo divergentes e devendo ser refutados não seria motivo para o indeferimento do pedido de autorização do Curso.

5 - Ponto 1 – Bibliografia Básica e Complementar.

As notas atribuídas aos indicadores 3.6 e 3.7 do instrumento avaliativo de autorização de Curso foram conceito 3 respectivamente, sob a seguinte justificativa:

[...]

Os avaliadores, sob seus juízos de valores, desconsideraram a adequação e referendo do NDE, vejamos: “Assim, a Comissão de Avaliadores considera parcialmente atendida a adequação da bibliografia complementar, mesmo considerando o relatório de adequação feito pelo NDE do curso”, o instrumento avaliativo é bastante claro quando determina que compete ao NDE a escolha pelas bibliografias indicadas em seu PPC, não deixando margem aos avaliadores o que pessoalmente entendem como a referência correta ou seus autores preferidos. É também garantido pela Constituição Federal a autonomia universitária, respeitando-se a legislação educacional, e todos os diplomas legais foram observados pela IES, todos os requisitos para um conceito 5 foram atendidos.

[...]

Atualmente a IES possui contrato com plataformas de biblioteca digital garantido de forma ininterrupta o acesso ao seu corpo acadêmico, além desse acervo ser gerenciado e atualizado constantemente, ou seja, todos os quesitos para atribuição de um conceito maior foram atendidos.

6 - Ponto 2 - INDICADOR 3.8 LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO BÁSICA

A controvérsia mais séria que consta no relatório de avaliação e razão de contestação da IES e o que motivou a SERES a indeferir a autorização do curso, foi o conceito e justificativa atribuídos ao indicador 3.8.

[...]

São vários os trechos de refutação da justificativa acima:

a. “No caso do laboratório de física que, aparentemente, está diretamente ligada à disciplina de “Matemática e Física para Aviação”, este laboratório e seus conteúdos práticos são necessários desde o primeiro semestre”

Tal afirmação é totalmente contrária com o que está posto no PPC e referendado pelo NDE do Curso de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves. Na pág. 60 do PPC, onde está apresentada a matriz curricular do curso, a disciplina Matemática e Física para Aviação está disposta no IV semestre, ou seja, segundo ano do curso. A IES, no momento de avaliação para o ato de AUTORIZAÇÃO de Curso, no caso o grau de tecnólogo, carece apresentar a infraestrutura do primeiro ano de curso, ou seja, realmente não foi apresentado o Laboratório físico de Física, uma vez que essa disciplina faz parte do IV semestre e segundo ano do curso, no entanto, foi apresentado um rol (abaixo) de 49 (quarenta e nove) Laboratórios Virtuais de Física que a IES oferece aos seus acadêmicos e que serão usados como suporte para as disciplinas do curso de aviação, além do laboratório físico quando da disciplina específica do curso no IV semestre.

[...]

Tais laboratórios virtuais, frente ao conservadorismo de alguns docentes e avaliadores diante de tecnologias e inovações que cumprem com o objetivo do ensino

aprendizagem, por vezes de forma mais assertiva que os laboratórios físicos, vez que estão constantemente atualizados, foram desconsiderados, e a afirmação justificando a atribuição de conceito de que o laboratório seria usado desde o primeiro ano, é errônea, e tal erro motivou o indeferimento do curso.

b. “Já, para o laboratório de simulação de voo, também não está relacionado como atividade prática”.

Essa é uma afirmação bastante séria, e demonstra que os avaliadores, uma vez que não são da área de aeronáutica, não entenderam o que está posto no PPC e não compreenderam o que foi discutido nas diversas reuniões, seja com o NDE e ou Docentes durante a visita in loco a IES.

Como apresentado acima, a Academia Juinense de Ensino Superior está certificada junto a Agência Nacional de Aviação – ANAC a “realizar a formação e qualificação de pessoal de aviação civil”, no entanto, a parte prática que é realizada em um aeroclube certificado pelo ANAC, não ficará sob a responsabilidade da Faculdade AJES e tal observação está disposta ao longo de todo o PPC.

[...]

Pág. 50 e 51 – PPC

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: os(as) alunos(as) somente poderão iniciar seus voos após obterem o Certificado Médico Aeronáutico — CMA, sendo este um requisito imposto pela autoridade aeronáutica brasileira. Para o Curso de Piloto Privado, é requisito mínimo ser possuidor de CMA de 2ª classe, e, para o Curso de Piloto Comercial-IFR, ser detentor de CMA de 1ª classe. O ideal é que o aluno obtenha o mais breve possível o CMA de 1ª classe, para que não dê margem a eventual dificuldade em obtê-lo posteriormente, na fase de Piloto Comercial-IFR – Avião.

Como observado, no primeiro semestre, foram dispostas as disciplinas do Eixo 1, relativo à formação Inicial de Voo do chamado Piloto Privado – Avião. Esta formação inicial é basilar para o desenvolvimento dos próximos semestres do Curso Superior de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves na AJES. Ao final do primeiro semestre, os alunos aprovados estarão aptos a realizarem a “Banca da ANAC” para o Curso de Piloto Privado.

Sendo aprovado na “Banca da ANAC”, o(a) acadêmico(a) já pode desenvolver livremente o Eixo 3 (a parte prática de voo), relativo ao Curso Prático de Piloto Privado – Avião, em uma Escola de Voo de sua predileção, desde que devidamente homologada pela ANAC, o que deve ser objeto de sua atenção na escolha desta escola.

No segundo semestre, estão organizadas disciplinas do Eixo 2, relativo à formação geral e humana, desempenhando papel vital para a materialização do perfil desejado do egresso. Paralelamente ao desenvolvimento deste semestre, os alunos terão a oportunidade de realizar os voos do Curso de Piloto Privado – Avião, de forma a estarem preparados para o terceiro semestre.

No terceiro semestre, na continuidade da formação profissionalizante do acadêmico, estão ofertadas disciplinas que se constituem em aprofundamento

daquelas ministradas no primeiro semestre (continuidade do Eixo I), com ênfase em voo e em sistemas de aeronaves mais complexas, pois compõem o rol de disciplinas afetadas ao curso teórico de Piloto Comercial IFR – Avião. Ao final do terceiro semestre, os alunos aprovados estarão aptos a realizarem a “Banca da ANAC” para o Curso de Piloto Comercial IFR – Avião. Os aprovados nessa Banca, estarão habilitados a realizarem a parte prática dos voos relativos ao Curso de Piloto Comercial IFR – Avião.

Com a aprovação na “Banca da ANAC” para o Curso de Piloto Comercial IFR – Avião, os acadêmicos podem dar andamento às aulas práticas de voo, que assim como ocorre no Curso de Piloto Privado, é custeado pelos acadêmicos. Tais aulas de voo ocorrem em Escola de Voo devidamente homologada pela ANAC, para oferecer o Curso Prático de Piloto Comercial e IFR (voo por instrumentos) em aeronaves Monomotoras. Os alunos também devem custear as demais despesas relativas a esta fase, como, por exemplo, a obtenção do Certificado Médico Aeronáutico – CMA de 1ª classe.

E, finalmente, no quarto semestre, a exemplo do que ocorreu no segundo semestre, há a continuidade de disciplinas do Eixo 2, objetivando a formação ampla, humana, flexível, tendo, neste semestre, assim como no conjunto de todos os demais que compõem o Curso, a atenção ao perfil profissional do egresso. Os alunos deverão dar prosseguimento aos voos, objetivando a conclusão da parte prática de voo, necessária para a obtenção da Habilitação de Piloto Comercial IFR em aeronaves Monomotoras.

A atual estrutura curricular utilizou de metodologia inovadora e moderna para atender às determinações da ANAC, bem como ao Ministério da Educação, de forma simultânea, oferecendo no curto espaço de tempo que compõe o total de semestre do curso, possibilidades para os alunos cursarem as disciplinas teóricas e conciliarem a carga horária prática de voo.

A IES recorrente traz diversos argumentos sobre pontos que considera importantes. Todavia, são desnecessários, pois não se referem ao ponto focal da negatória. Diz ainda:

[...]

O NDE discutiu, registrou em ATAS, todas disponibilizadas a comissão avaliativa, sobre o uso, entendimento e a melhoria do ensino aprendizagem do acadêmico no uso desses programas, com a compreensão que os programas citados são mais eficazes na atualidade, devido ao desenvolvimento tecnológico e realidade virtual com que foram criados, sendo mais eficientes que o próprio laboratório de voo. Diante do entendimento do NDE, e de toda a prática real sendo realizada em um aeroclube, a Faculdade AJES adquiriu os programas de voo em transferência ao laboratório de voo, com a consciência de proporcionar o melhor ensino aprendizagem aos seus acadêmicos.

O indeferimento da SERES apoiado nas afirmações do relatório avaliativo e fundamentado no art. 13, § 2º, I e II da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sob a alegação do não cumprimento das DCNs, está contrário a própria legislação educacional. A fundamentação da SERES e dos próprios avaliadores, está embasada no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia 2016, mas o

Catálogo Nacional de Cursos não são Diretrizes Curriculares Nacionais, e sim, um orientativo, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica é a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que prevê autonomia para as IES nas construções de seus PPCs, assim como em seu artigo 30 elenca os quesitos mínimos que devem conter no PPC:

[...]

Assim, todos os requisitos das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica foram cumpridos na íntegra, seja a infraestrutura física ou tecnológica.

Além do cumprimento integral das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, o que preceitua o Catálogo Nacional de Cursos Superior também foi atendido integralmente, haja vista que o item “Laboratório de informática com programas e equipamentos compatíveis com as atividades educacionais do curso”, foi e está respeitado, atendendo o que há de mais inovador no processo de ensino aprendizagem, onde será proporcionado aos acadêmicos uma imersão na melhor tecnologia disponível na atualidade.

O curso possui 196 (cento e noventa e seis) horas de carga horária prática, divididos em projetos integradores e disciplinas específicas (cf PPC), também programas de simulação de voos no que tange a assuntos específicos, além de toda a parte prática do curso ser desenvolvida em um aeroclube devidamente certificado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Isso significa que a sustentação para o indeferimento do pedido, não pode prosperar tendo em consideração que todos os quesitos foram cumpridos.

Isso posto a Faculdade AJES atende a todas as determinações da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e o indeferimento pela SERES deve ser reformado.

DOS PEDIDOS

- 1. Reconsideração e Deferimento do Pedido de Autorização de Curso*
- 2. Que seja oportunizada sustentação oral à Faculdade AJES, junto a esse órgão recursal*

Considerações do Relator

Trata-se de recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.115/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Ajes, com sede no município de Juína, no estado de Mato Grosso.

A autorização de funcionamento foi indeferida sob o fundamento de que não houve o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), ou seja: não houve atendimento integral ao que está estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Superiores para o curso superior de tecnologia em de Pilotagem Profissional de Aeronaves, não há evidências de ter laboratório de simulação de voo e a bibliografia do curso superior não está totalmente adequada, infringindo, portanto, ao que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20, 21 de dezembro de 2017, artigo 13, § 2º, incisos I e II, como requisito essencial para autorização do curso superior.

O relato da comissão *in loco* fundamenta a decisão da SERES, indicando que não constatou o compromisso do cumprimento do Catálogo Nacional de Cursos Superiores e não encontrou evidências de que haverá laboratório de simulação de voo, aliado ao fato de a bibliografia não ser suficiente para embasar o arcabouço teórico que o curso superior exige. Por outro lado, a IES alega que a comissão *in loco* não entendeu a sistemática do curso superior, que busca tratar concomitantemente teoria e prática e que traz a exigência da atividade prática para o recebimento da outorga de grau.

Entretanto, analisando os fatos e fundamentos constantes nos autos, constata-se que, em que pese os esforços da IES para comprovar a sistemática que pretende aprovar, a comissão *in loco*, acompanhada do Parecer da SERES, mostra a não exigência da atividade prática. Vide:

[...]

Em concomitância, o acadêmico pode realizar a parte prática (instrução aérea de voo), a ser concluída em qualquer Escola de Aviação ou Aero clube homologado pela ANAC e de sua predileção. Quanto à parte prática, a Faculdade AJES não tem qualquer ingerência, uma vez que está(estar) habilitada pela ANAC e pelo MEC a ministrar e oferecer o conteúdo teórico, sendo de inteira responsabilidade do aluno a parte prática, o sucesso na Banca da ANAC e a realização de exames médicos (Certificado Médico Aeronáutico (CMA), que é um exame que pode ser realizado em médicos/clínicas credenciadas pela ANAC ou em Hospitais da Força Aérea Brasileira). (tal destaque aparece no PPC)

O entendimento da comissão *in loco* e da SERES, é que a IES deveria proporcionar a experimentação prática do curso superior, ao menos em fases iniciais, leia-se atividades rotineiras e mais simples, em laboratório não virtual, mas presencial, em ambientes reais, para que o estudante se acostume com o ato educativo escolar supervisionado, que almeja a preparação para o trabalho produtivo de educandos. Ademais, a IES não impugnou o resultado da avaliação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que é o órgão competente para modificar e rever questões aqui argumentadas. Não cabe à CES/CNE modificar os conceitos obtidos nas avaliações *in loco*.

O fato de o estudante poder fazer a atividade prática em qualquer escola ou aeroclube sem qualquer acompanhamento e avaliação da IES não atende às exigências normativas, pois todas as atividades acadêmicas devem ser supervisionadas pela IES, sobretudo quando fundamentais para a obtenção da outorga de grau, conforme menciona a própria recorrente.

Ainda, sobre a consideração de a IES não ter demonstrado de forma suficiente acervo físico de bibliografia ou até mesmo na sua descrição, remonta ao fato de que, em que pese a prerrogativa de apresentação de acervo totalmente digital e referenciado às normativas a serem consultadas em *sites* oficiais, demonstra necessidade de repensar a literatura, com base em melhores ajustes nas diretrizes do curso superior o que, levará, via de consequência, ao aumento da qualidade da oferta do ensino.

Sendo assim, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, § 2º, incisos I e II, considera-se que a IES recorrente, no presente momento, não se ajusta às normativas preconizadas pelo Estado para a oferta de curso superior com a qualidade desejada. Assim, encaminhado para apreciação da CES/CNE, o voto abaixo expresso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Ajes, com sede na Avenida Gabriel Müller, s/n, bairro Módulo I, no município de Juína, no estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente